

“Porque isso aqui, queira ou não, é uma cadeia”: as instituições híbridas de interface com a prisão

“Whether you like it or not, here it's a jail”: the hybrid institutions interfacing with the prison

Juliana Vinuto¹
Túlio Maia Franco²

Resumo

Neste artigo discutiremos sobre o que chamamos de “instituições híbridas de interface com a prisão” a partir de duas pesquisas distintas, uma realizada em um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e outra em um centro de internação para adolescentes em conflito com a lei. São instituições híbridas de interface com a prisão aquelas que desde a sua concepção articulam o cárcere com outras instituições não-prisionais, como a escola e o hospital, o que permite punir indivíduos tidos como inimputáveis ou semi-inimputáveis. Através da casos empíricos discutimos a abertura supostamente não-prisional dessas instituições, que por ocorrer apenas de modo cerimonial garante legitimidade frente às demandas da sociedade, mesmo se orientando por uma lógica securitária.

Palavras-chave: Instituições híbridas. HCTP. Medida socioeducativa de internação. Punição. Segurança.

Abstract

This paper will focus on give an account of what we call "hybrid institutions of interface with prison" through the results of two distinct researches that took place in a forensic hospital and in a juvenile detention center to juveniles in conflict with law. Hybrid

¹ Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora do Departamento de Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense (DSP-UFF, Niterói, RJ, Brasil). E-mail: j.vinuto@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6035-4463>.

² Doutorando em Antropologia Cultural pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGSA-UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil). E-mail: tuliofranco90@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8405-8522>.

institutions of interface with prison are those that, from their legal formulation to their establishment, aim to articulate the jail with other non-prison institutions such as schools and hospitals. Through the analysis of empirical examples, the authors try to show how the supposedly non-prison character of these organizations gains the quality of a performance, revealing itself as ceremonial. The performative openness that characterizes these institutions guarantees them legitimacy in the face of non-punitive social demands, but it also complements the punitive logic by updating and refining the forms of semi-imputable and inimputable population control.

Keywords: Hybrid institutions. Forensic hospital. Juvenile detention center. Punishment. Security.

Considerações Iniciais

É muito raro encontrar um brasileiro que acredite na função ressocializadora das prisões. Se há uma fraca confiança nas instituições de justiça em geral (RAMOS *et al.*, 2017), não é à toa que há uma compreensão socialmente compartilhada de que as prisões são *universidades do crime*, no sentido de serem instituições em que o indivíduo aprimora suas habilidades para cometer transgressões de forma mais articulada, elaborada e audaciosa. Apesar de tal descrença, a prisão ganha cada vez mais centralidade na sociedade brasileira, tornando o Brasil o terceiro país que mais encarcera no mundo.

Gostaríamos de discutir neste texto o que nomeamos como *instituições híbridas de interface com a prisão*, ou seja, instituições que desde a sua concepção almejam articular o cárcere com outras instituições não prisionais, como a escola e o hospital. Analisaremos os centros de internação voltados aos adolescentes rotulados como “em conflito com a lei” que, por serem inimputáveis (BRASIL, 1990, Art. 104), devem receber uma sanção de caráter educativo, e também os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), para o qual são enviados aqueles declarados inimputáveis ou semi-imputáveis em virtude de “doença ou perturbação mental” (BRASIL, 1984, Art. 26).

O que chamamos de hibridez pretende indicar que nessas instituições há uma dimensão mais evidente de recuperação do que a pena prevista pelo Código Penal Decreto-lei nº 2.848 (BRASIL, 1940). Todavia, essas instituições se organizam cotidianamente a partir de uma dubiedade: almejam uma punição ressocializadora de um indivíduo inimputável ou semi-inimputável em um ambiente segregado. Isto é, trata-se de pessoas que não podem ser responsabilizadas penalmente por supostamente não terem as faculdades mentais e/ou o juízo adequados para avaliar a gravidade de seus próprios atos ilegais. Nesse

sentido, ambos os estabelecimentos citados declaram que seu objetivo institucional não é o da pura e simples punição, mas sim da reeducação (centros de internação para adolescentes) ou do tratamento (HCTP). No entanto, são inúmeros os relatos de maus tratos, agressões e tortura com fins de disciplinamento nessas instituições, que ocorrem constantemente ao longo da história³, o que indica alguma desconexão com os objetivos manifestos de educação e cuidado que angariam legitimidade formal a estas instituições.

Alguns trabalhos já discutiram os efeitos de instituições com objetivos supostamente coesos, ainda que suas práticas não se alinhem a esses pressupostos (GOFFMAN, 1974). Também há debates sobre o paradigma da disciplina e do controle interno à prisão que se espalha para a sociedade de forma mais ampla (DELEUZE, 1992; FOUCAULT, 2010). No entanto, como analisar instituições que, já em sua formulação político-legal, se propõem realizar objetivos presumivelmente contrários em relação às suas práticas punitivas, como ocorre em prisões-escolas ou prisões-hospitais? Como pensar a influência do paradigma disciplinar neste tipo de instituição em que punição e cuidado são irmãos siameses?

Para realizar este debate, iniciaremos com algumas discussões metodológicas sobre o diálogo que propomos aqui entre duas pesquisas de campo realizadas separadamente. Posteriormente, discutiremos as especificidades do que chamamos aqui de instituições híbridas de interface com a prisão. Para tanto, caminharemos com Foucault (2010), segundo o qual há um transbordamento do caráter disciplinar típico da prisão para a sociedade em geral, expandindo os métodos de segurança e gestão do ambiente prisional para outras instituições e grupos sociais. Se esse transbordamento disciplinar ocorre a partir da prisão em direção às demais instituições da sociedade, como pensar seus efeitos em instituições que desde sua formulação são planejadas para serem constituídas com elementos carcerários e não-carcerários? Também nos apoiaremos em Goffman (1974) que nos alertou que qualquer instituição com características totais, mesmo quando há atravessamentos (VINUTO; BASÍLIO, 2017), fomenta processos de mortificação ao internado que revelam características organizacionais securitárias. Nesse sentido, se qualquer instituição total depende de humilhações e degradações do internado para manter a disciplina, quais as especificidades da união entre duas instituições totais em que uma delas se coloca o objetivo de proporcionar educação ou saúde?

³ Ver: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (2017), Diniz (2013) e Franco (2017).

Posteriormente, descreveremos episódios experienciados em nossas respectivas pesquisas de campo a fim de compreender melhor os efeitos das instituições híbridas de interface com a prisão para, enfim, colocá-las em debate e propor uma análise que revela o caráter cerimonial das dimensões terapêuticas e educativas quando atreladas ao cárcere.

Discussões Metodológicas

A argumentação proposta neste texto ocorrerá a partir do diálogo entre resultados de duas pesquisas de campo diferentes. A primeira delas foi desenvolvida a partir de pesquisa de doutorado realizada pela primeira autora, que desenvolve trabalho de campo em instituições de medida socioeducativa de internação voltadas para adolescentes tidos como em conflito com a lei no Rio de Janeiro (VINUTO, 2019). Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a internação é a medida socioeducativa mais grave, justamente por ser privativa de liberdade. As medidas socioeducativas, como indica parte de seu nome, devem ser uma forma de punição de caráter *socioeducativo*, com objetivos pedagógicos que almejam transformar o adolescente que comete um ato infracional (BRASIL, 1990). Mas apesar disso, trata-se de uma internação, ou seja, é desenvolvida num ambiente segregado e tem caráter compulsório. A duplicidade entre punição e socioeducação está inserida num ambiente de precariedade e superlotação⁴ que fomenta a prioridade por procedimentos de segurança e disciplina em detrimento do trabalho socioeducativo, revelando que a dimensão carcerária se mostra prevalecente em interface com os objetivos educacionais.

Esta pesquisa será colocada em diálogo com os trabalhos desenvolvidos durante a pesquisa de mestrado realizada pelo segundo autor (FRANCO, 2017), que resultou em uma etnografia sobre o tratamento compulsório dirigido aos presos por medida de segurança em um HCTP do Rio de Janeiro. A essas instituições são encaminhados todos os acusados que atingiram a maioria penal e foram declarados inimputáveis ou semi-imputáveis em virtude de “doença” ou “perturbação” mental, já que, por essa (des)razão o acusado é considerado “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1984, Art. 26). Nestes casos, ele cumprirá uma medida de segurança que será executada através do tratamento psiquiátrico feito em âmbito

⁴ “Unidades do Degase no RJ têm superlotação, doenças e mofo” (UNIDADES..., 2016).

ambulatorial ou por internação manicomial em um HCTP. O caráter híbrido dos HCTP é composto, conforme Carrara (1998, p. 46), por uma “superposição complexa” do “modelo jurídico-punitivo e o modelo psiquiátrico-terapêutico” e não uma “justaposição, pois [...] o modelo jurídico-punitivo parece englobar o modelo psiquiátrico-terapêutico, impondo limites mais ou menos precisos ao poder de intervenção dos psiquiatras”. Embora a medida de segurança tenha um caráter supostamente terapêutico, sua qualidade compulsória engendra a internação psiquiátrica em um modelo punitivo em que dispositivos de controle se sobrepõem aos de cuidado.

Este mesmo tipo de sobreposição entre modelos distintos de administração de conflitos foi encontrado na pesquisa da primeira autora. No entanto, ao invés de ter uma superposição entre o modelo jurídico-punitivo com o psiquiátrico-terapêutico, na medida socioeducativa há uma sobreposição do modelo jurídico-punitivo com o educativo. De qualquer forma, observa-se que ambos os modelos são híbridos e fazem a gestão da mesma população carcerária: os inimputáveis, ainda que ao HCTP sejam encaminhados os maiores de 18 anos considerados como acometidos de doença mental, enquanto aos centros de internação sejam destinados menores de 18 anos, independentemente de doença mental.

Entretanto, apesar de ambos os trabalhos priorizarem o olhar etnográfico, há algumas diferenças nos métodos empregados em cada uma das pesquisas, bem como nos caminhos possíveis de serem seguidos em cada caso. Por exemplo, a pesquisa realizada pelo segundo autor no contexto de um HCTP (FRANCO, 2017) preocupa-se sobretudo com o modo como indivíduos internados experimentam os impasses que surgem ao longo do cumprimento da medida de segurança, enquanto que o trabalho desenvolvido pela primeira autora em dois centros de internação (VINUTO, 2019) acessou principalmente os relatos dos profissionais chamados “agentes socioeducativos” sobre seu próprio trabalho, considerando que são aqueles que lidam de maneira mais direta com a tensão entre as atividades educativas e os procedimentos de segurança. Apesar dessas diferenças de foco analítico, as duas pesquisas acessaram contextos em que a hibridez das respectivas instituições se mostrava evidentes e, sobretudo, politicamente úteis, já que eram justamente os discursos oficiais ou documentos institucionais que ressaltavam o caráter educativo ou de cuidado que tornavam razoável a centralidade dos procedimentos de segurança em cada contexto, oportunizando episódios de violações de direitos desses indivíduos tidos como inimputáveis ou semi-inimputáveis.

Ambas as pesquisas trabalharam com entrevistas semiestruturadas, que foram acompanhadas da análise de outros materiais. O segundo autor acessou atendimentos jurídicos e reuniões multissetoriais públicas feitas dentro de um HCTP, destacando narrativas de pacientes em suas interações com a equipe jurídica e clínica do manicômio judiciário. Além disso, também examinou processos penais dos internos, cartas pessoais e documentos variados. Já a primeira autora analisou materiais produzidos pelo ou sobre o DEGASE⁵, além de textos disponibilizado nos sites e redes sociais do DEGASE e do Sind-DEGASE⁶, material jornalístico pertinente e diários de campo compartilhados pelo Projeto Parcerias⁷, somados à participação em eventos e cursos oferecidos pelo DEGASE aos seus profissionais.

Dessa maneira, cada pesquisa foi realizada de maneira independente, o que implica em especificidades importantes em cada contexto que, ao nosso ver, ainda assim não invalidam a tentativa de pensar conjuntamente as questões colocadas neste texto. Ao contrário, foi a partir de diálogos informais que percebemos as grandes similitudes entre os resultados de nossas respectivas pesquisas de campo, sendo que a comparação entre estas tem se mostrado muito frutífera para pensarmos como se processam os diferentes discursos que almejam legitimar os aparatos organizacionais cujas práticas institucionais acabam por punir indivíduos tidos como inimputáveis ou semi-inimputáveis. Na próxima seção delinearemos, a partir da literatura especializada, o modo pelo qual podemos conceber sociologicamente a articulação das práticas punitivas com os discursos oficiais não-punitivos em um mesmo espaço institucional.

Uma “Abertura Controlada”: Conceituando as Instituições Híbridas de Interface com a Prisão

É familiar à literatura sobre punição a afinidade genética entre as instituições de controle, principalmente através das contribuições de Michel Foucault (2010) e Erving Goffman (1974), e a partir delas conseguimos delinear elementos comuns às prisões em escolas e hospitais, por exemplo.

⁵ DEGASE (Departamento Geral de Ações Socioducativas) é a instituição responsável pelas medidas socioeducativas de semiliberdade e internação no estado do Rio de Janeiro.

⁶ Sindicato dos profissionais do DEGASE.

⁷ Trata-se de um projeto de extensão universitária do Instituto de Psicologia da UFRJ coordenado pela Profa. Hebe Signorini Gonçalves, no qual os alunos participantes faziam visitas semanais ao DEGASE e debatiam as experiências uns dos outros em uma reunião semanal de supervisão a partir de diários de campo previamente compartilhados.

Goffman (1974, p. 16) detecta na própria arquitetura dessas instituições um aspecto totalizante, isto é, a forma pela qual esses diferentes estabelecimentos compartilham entre si “tendências de ‘fechamento’”. Fechamento esse que é “simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições a saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico” das “instituições totais” (GOFFMAN, 1974, p. 16).

A operação de fechamento produz consequências semióticas (pois atua no plano das significações e representações intergrupais) e materiais (já que é incorporada pela arquitetura institucional). Podemos incluir como consequência simbólica deste fechamento o fortalecimento da diferenciação entre “equipe dirigente” e “internados”, que tende a se conceber a partir de estereótipos hostis. O acesso a alguns privilégios e a circulação desigual em determinadas áreas dentro da instituição distinguem um grupo de outro, limitam a mobilidade social entre os dois estratos e garantem diferentes negociações assimétricas entre os internados e a equipe dirigente a partir de “sistemas de privilégios” e “ajustamentos secundários”, que são a contrapartida criativa às tendências de fechamento dessas instituições. Além disso, Goffman (1974, p. 73) detecta que em instituições totais haverá sempre “constante conflito entre padrões humanitários, de um lado, e eficiência da instituição, de outro”, que será sempre “resolvido em favor da eficiência” (GOFFMAN, 1974, p. 74).

De forma distinta do sociólogo norte-americano, Michel Foucault (2012) destaca as similaridades entre as instituições de controle não a partir de sua organização institucional, mas a partir do compartilhamento de certas racionalidades historicamente estabelecidas. Por isso se torna relevante a distinção, em Foucault, entre racionalização e racionalidade, já que a primeira ainda seria tributária de uma herança cartesiana, em que admitiríamos um processo generalizado de deslocamento do pensamento moderno para o exercício pleno da Razão, enquanto que através da segunda formulação temos diferentes lógicas que atuam em variados campos da sociedade e cultura, os quais só podem ser avaliados a partir de sua própria interioridade. Em síntese, a racionalidade seria, de acordo com Foucault (2012, p. 312), “o que programa e orienta o conjunto da conduta humana. Há uma lógica tanto nas instituições quanto na conduta dos indivíduos e nas relações políticas”. Para o autor, o que aproximaria instituições distintas seria, portanto, o compartilhamento de uma determinada lógica em comum da produção disciplinar e gestão dos corpos.

O que nos chama atenção em Foucault (2002, p. 86), é a maneira pela qual o autor pensou a convergência de distintas formas institucionais em uma mesma lógica disciplinar que se propunha a corrigir as virtualidades dos indivíduos, através de uma “microfísica do poder”, em que um conjunto de técnicas possibilita determinados modos de “investimento político e detalhado do corpo” (FOUCAULT, 2010, p. 134). Ou seja, essas instituições tentam exercer sua influência não só sobre aquilo que o indivíduo é, mas também do que ele pode vir a ser, seu movimento potencial e composição intensiva. Mais do que disciplinar os corpos, trata-se de alcançar o sujeito.

Seguindo as análises foucaultianas, o filósofo Gilles Deleuze revisita a lógica disciplinar, característica dos séculos XVIII e XIX, para pensar sua ruptura a partir de meados do século XX por uma outra lógica: a do controle. Através dela, com o declínio das instituições, a relação entre formas sociais e institucionais se tornaria ainda mais fluída. O controle se exerceria a partir de modulações que se interconectam, mas variam entre si como nós em uma mesma malha: o espaço aberto do controle se estenderia em um *continuum* que já não distinguiria dentro e fora. Como afirma Deleuze (1992, p. 122, grifos no original): “Não se está mais diante do par massa-indivíduo” da sociedade disciplinar, na sociedade do controle “[o]s indivíduos tornaram-se ‘*dividuais*’, divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou ‘*bancos*’. O controle se daria, portanto, em um regime informacional (códigos sobre fluxos) em que não se distinguem as instituições em tipos específicos de confinamento, conforme Deleuze (1992, p. 224): “A família, a escola, o exército, a fábrica não são mais espaços analógicos distintos que convergem para um proprietário, Estado ou potência privada, mas são agora figuras cifradas, deformáveis e transformáveis, de uma mesma empresa que só tem gerentes”.

O controle flexibilizaria ou forçaria a adequação das instituições tipicamente disciplinares à sua lógica:

Pode ser que meios antigos, tomados de empréstimo às antigas sociedades de soberania, retornem à cena, mas devidamente adaptados. [...]. No regime das prisões [por exemplo]: a busca de penas ‘substitutivas’, ao menos para a pequena delinquência, e a utilização de coleiras eletrônicas que obrigam o condenado a ficar em casa certas horas. (DELEUZE, 1992, p. 225).

Deleuze propõe que concomitante à crise e precarização das instituições tradicionais há uma sofisticação nos modos de controle, ou seja, há um ganho de complexidade e de alcance dos dispositivos de controle ao longo do *corpus* social: o “fechamento” da sociedade disciplinar dá lugar à “abertura controlada” da sociedade contemporânea. A partir de Deleuze é preciso reverter o polo da literatura sobre punição, pois não se trata mais de analisar como se dá o “fechamento” das instituições, sua estrutura disciplinar, seus constrangimentos punitivos. Devemos pensar de que modo ocorre essa “abertura controlada” neste novo contexto penal.

Se revisitarmos Goffman e Foucault veremos que a questão da “abertura” institucional já estava posta pelos autores, e muitos pesquisadores brasileiros têm se debruçado sobre esta questão nos últimos tempos (GODOI, 2015; LAGO, 2014; LIMA, 2013). No primeiro, a abertura pode ser vista na criatividade que os atores (dirigentes e internados) se valem para assegurar o sistema de privilégios que garante o funcionamento da instituição, além da legitimidade que os discursos oficiais angariam frente à sociedade mais ampla. Já no segundo, o espraio do poder disciplinar encontraria formas de contrapoder, de resistência aos modelos impostos pela biopolítica (FOUCAULT, 1995). Nesse sentido, o que chamamos aqui de instituições híbridas contém em si mesmas esses dois paradigmas: por um lado são formas de controle que se utilizam de uma espécie de abertura performática que visa melhor garantir a segurança da instituição, por outro lado há fendas não intencionais pelas quais entram lógicas concorrenciais que disputam o sentido do controle ou, até mesmo, possibilitam a resistência ao mesmo.

Acreditamos que essa “abertura controlada” é uma das principais características das instituições híbridas de interface com a prisão. Nos exemplos a serem discutidos neste texto, pressupõe-se que hospitais-prisões e escolas-prisões não sejam simplesmente prisões, mas um tipo diferenciado de instituição que proporciona possibilidades de tratamento ou educação para os internados. Em teoria, estas organizações seriam um espaço de transformação de si e, portanto, um espaço aberto, pois nele estaríamos um passo além do encarceramento puro e simples; por outro lado, a dimensão prisional se impõe a todo o momento para os atores que ocupam estas instituições. Como poderemos observar nas seções seguintes, tal abertura ocorre apenas de forma cerimonial (MEYER; ROWAN, 1977), e um dos efeitos deste contexto é a luta constante entre

aqueles que almejam tirar o pouco de abertura que estes sistemas adquiriram e aqueles que se agarram a este pouco como esperança de uma mudança estrutural em proveito das pessoas internadas.

É no ponto desta “abertura controlada”, pela combinação da lógica punitiva com o caráter cerimonial da instituição, que as instituições híbridas divergem de uma simples gestão da anormalidade ou da manutenção de fronteiras institucionais ambíguas através da expansão dos regimes de controle. Aqui podemos nos inspirar nas elaborações da antropóloga britânica Mary Douglas (1976) sobre as diferentes formas socioculturais de classificar elementos indeterminados como “anormais” ou “ambíguos”. Conforme Douglas (1976, p. 52): “uma anomalia é um elemento que não se ajusta a um conjunto ou série; a ambiguidade é um tipo de afirmação sujeita a duas interpretações”. Ainda que, na prática, algo possa ser anômalo e ambíguo, podemos analiticamente distinguir entre a) reações de determinação que irão classificar um elemento por sua anormalidade (x é anormal pois não se encaixa na forma observada de determinação) e b) respostas indeterminadas que o mantém inclassificável (x se encaixa em várias ou nenhuma formas determinadas de classificação, logo é indeterminável).

Sendo assim, insistimos que as instituições híbridas não são nem instituições anômalas, tampouco ambíguas. Por um lado, elas são “instituições”, ou seja, conservam fronteiras materiais e simbólicas que recortam a espacialidade e produzem relações do tipo dentro/fora; por outro, são “híbridas” porque mantêm duas formas institucionalizadas de determinação: a não punitiva (determinada) e a punitiva (determinante). Portanto, a “instituição híbrida” não é “ambígua” ou “anormal”, mas resulta da sobreposição de práticas institucionalizadas que penalizam, mesmo que de forma não completamente intencional, aqueles que seriam inimputáveis na justiça comum. Assim, para se sustentar, as referidas instituições se baseiam em práticas cerimoniais, supostamente não-punitivas, mas ancoradas em lógicas securitárias, que possibilitam punir quem não adere ao tratamento, como é o caso de alguns internos no HCTP, ou oportunizar a indefinição estratégica entre segurança e socioeducação nos centros de internação.

Sendo assim, conforme visto nesta seção, podemos conceitualizar que, inspirados por Goffman (1974), as instituições híbridas de interface com a prisão são, morfológicamente, instituições totais, pois apresentam uma tendência ao fechamento. Sob outro aspecto, as instituições híbridas também apresentam um modelo complexo de controle que ultrapassa o paradigma

disciplinar (DELEUZE, 1992). A racionalidade interna ao modelo híbrido apresenta uma composição entre elementos não-punitivos (terapêuticos ou socioeducativos) e elementos propriamente punitivos (segurança), com a sobreposição dos últimos em relação aos primeiros. Esta configuração híbrida não é ambígua, nem anômala, pois não se constitui nem como um paradoxo institucional, tampouco como uma exceção no rol de estabelecimentos penais.

Neste sentido, sugerimos uma análise qualitativa da hibridez, ou seja, não nos interessa oferecer uma análise quantitativa, pois algo não se faz mais ou menos híbrido por existir mais ou menos elementos de um tipo ou de outro. Isso porque a mera presença de elementos contraditórios entre si altera sempre a dinâmica institucional, apesar de não alterar o predomínio do modelo punitivo no interior do arranjo híbrido. Portanto, é irrelevante, para esta análise específica, a porcentagem de pessoas ou a quantidade de profissionais ou internos pautados por um paradigma ou outro, pois se tratando de uma configuração complexa, a hibridez tem repercussões qualitativas em todas as relações, dentro e fora das instituições analisadas. Seguiremos nas duas próximas seções com os exemplos empíricos que podem ajudar a sustentar nossa hipótese de trabalho.

A Hibridez entre Prisão e Hospital

Como afirmamos anteriormente nos casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade de um acusado ocorre a substituição jurídica de sua pena pelo cumprimento da medida de segurança⁸. Este deslocamento implica na substituição da chamada pena privativa de liberdade (cumprida na prisão comum) pelo tratamento em âmbito ambulatorial ou a internação manicomial em um HCTP.

Durante a medida de segurança o interno deve se submeter periodicamente aos chamados “exames de cessação de periculosidade”⁹, nos quais o perito-psiquiatra responsável pelo seu caso deve emitir um parecer

⁸ Há também os casos em que em alguns processos penais o paciente responde como “são” e em outros como “insano”, nesses casos há a possibilidade de conversão dos pedidos de medida de segurança em “pena comum” e vice-versa.

⁹ Cabe destacar que essa era a nomenclatura à época da pesquisa (2016), mas há tentativas em curso, por parte da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, de dar maior peso à avaliação psicossocial nos exames psiquiátrico-forenses que avaliam a possibilidade de desinternação ou concessão de benefícios ao internado. Há também os relatórios da equipe técnica do HCTP que orientam o “projeto terapêutico” do paciente na instituição, mas que pouco influenciam nos exames periciais. Importante lembrar que os relatórios técnicos são importantes no cotidiano das prisões-escolas, mas estes são produzidos por membros da equipe técnica, sobretudo psicólogos e assistentes sociais (VINUTO, 2014).

dizendo se ele ainda representa ou não “perigo para si ou para outrem”¹⁰. Ao contrário do “preso comum”, aquele que é declarado louco acaba não tendo as mesmas garantias já que a decisão da desinternação ou não do paciente não é determinada pelo rito mais ou menos regular da burocracia da execução penal, fixada pelo Código Penal, cuja progressão do tempo de prisão normalmente significa alívio no regime prisional. O tempo em que um manicomializado passa na instituição pode ser maior do que se ele fosse condenado, pelo mesmo crime e cumprisse a pena na prisão comum. No manicômio judiciário a manutenção do “condenado”¹¹ no hospital-prisão passa, necessariamente, pela decisão psiquiátrica que pode ser ou não confirmada pelo juiz (PERES; NERY FILHO, 2002).

A significativa produção de exames e perícias no sistema penal não está restrita aos casos dos internados nos manicômios judiciários. Até mesmo o “preso comum”, que cumpre sua pena em uma unidade convencional, tem que passar por uma série de avaliações de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais nos chamados “exames criminológicos” para que consigam os benefícios em relação à sua pena. No entanto, no caso dos HCTP, com a conversão da pena em tratamento, os diferentes exames multidisciplinares e, principalmente, o psiquiátrico ganham ainda mais relevância. Essa centralidade se dá pelo fato destes exames serem capazes de revelar qual a probabilidade do paciente, quando desinternado, voltar a delinquir em razão de sua saúde mental e, assim, dependendo do resultado, o exame define se o preso está habilitado ou não para sua desinternação.

Neste contexto, o medicamento ganha centralidade no tratamento-compulsório da medida de segurança. É ao redor do psicotrópico que se agencia o caráter híbrido do HCTP, apesar dos profissionais de saúde e de segurança disputarem entre si o sentido do tratamento dado ao interno, ambos convergiam a respeito da importância dos medicamentos psiquiátricos na instituição. No manicômio judiciário os psicotrópicos podem ser tomados tanto do ponto de vista do controle, quanto do cuidado.

Um breve episódio etnográfico (FRANCO, 2017) que ocorreu em uma das últimas reuniões multissetoriais que frequentei no HCTP poderá esclarecer o que propomos. Nesse encontro o novo diretor da unidade se

¹⁰ Critério este que justifica qualquer internação psiquiátrica.

¹¹ Ainda que juridicamente a expressão “condenado” não faça sentido ao se referenciar aos presos em medida de segurança, pois tecnicamente ele não é responsável criminalmente pelo ato que cometeu e, portanto, não poderia ser condenado penalmente pelo crime. Ainda assim, nós a utilizamos, pois para muitos dos atores (funcionários e pacientes) a medida de segurança é experimentada tanto como pena, quanto tratamento e o manicômio judiciário, como prisão.

apresentou, e ao começar a reunião ele agradeceu a uma psicóloga que trabalhava tanto naquela instituição, quanto em outra, e que tinha conseguido através deste hospital psiquiátrico a transferência de alguns medicamentos para o HCTP. Essa foi a primeira reunião que participei que contava com a presença de alguns agentes penitenciários.

Embora a todo o tempo os demais integrantes da reunião (universitários, trabalhadores de CAPS¹², técnicos do HCTP, dentre outros) antagonizavam-se com algumas das opiniões apresentadas pelos agentes penitenciários e pelo novo diretor, o medicamento parecia ser uma espécie de consenso. Todos concordavam com a necessidade do tratamento, embora a todo o tempo os grupos se polarizavam em torno de um cuidado que fosse mais voltado à saúde ou de um tratamento que não se “esquecesse” da manutenção da segurança, afinal, afirmavam que ali era uma unidade penitenciária. Em um sentido as divergências eram gritantes: perspectivas antimanicomiais se discrepavam das manicomiais, mas por outro, o medicamento fora mobilizado positivamente no discurso de ambas as partes.

Quando uma pesquisadora presente na reunião informou ao diretor que o próprio manicômio prejudicava o tratamento do internado, ele lhe respondeu: *“a maioria das alterações [comportamentais] que dá [nos internos] é quando tá sem medicamento. Não vejo a grade como atrapalhando o tratamento, mas a falta de medicamento”*. Para ilustrar o modo como os agentes devem garantir a aplicação das injeções quando o paciente as resiste o diretor pediu a um dos ISAP (Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária) que reproduzisse o diálogo que este teve com um paciente que não queria tomar a injeção. Reproduziu o inspetor sua fala ao paciente: *“Você vai me machucar, vai se machucar, vai machucar o meu colega, mas você vai tomar o medicamento”*. Este alerta final teria sido compreendido como pacífico pelo diretor.

Esta última fala é muito importante para compreendermos de que modo são agenciadas as obrigações em tomar o medicamento, em se tratar, em não “surtar”, enfim, todas estas condutas que implicam em atos normativos impostos à força ou autoimpostos pelo interno ao longo da

¹² Os CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) são dispositivos de cuidado em saúde mental que pretendem substituir o tratamento em âmbito manicomial, frutos da reforma psiquiátrica, cujo intento foi o de institucionalizar modelos de cuidado em saúde mental não manicomiais, são regulados pela portaria do Ministério da Saúde nº 336. (BRASIL, 2002).

internação. Parece-nos conter no exemplo dado pelo agente uma máxima: o paciente precisa cooperar com o seu tratamento. A resistência do interno é, de antemão, taxada como inócua: apesar dela “*você vai tomar o medicamento*”.

Se os medicamentos são centrais no tratamento da medida de segurança, há algum profissional designado em aplicar as injeções e dar os medicamentos aos internos, suponhamos ser possivelmente enfermeiros(as) ou técnicos(as) em enfermagem. Ora, justamente, porque os medicamentos são percebidos como condição *sine qua non* do tratamento, a resistência oferecida pelo paciente à investida do profissional de saúde deve ser dobrada pelo “talento” ou “força” do agente penitenciário, como nos explicou o diretor na mesma reunião. Tal como apontou o antropólogo Sérgio Carrara (1998, p. 35) em sua etnografia sobre um manicômio judiciário: “para os internos, as opções não eram lá muito boas: ou suas ações eram interpretadas como rebeldia [pelos guardas], sendo punidas, ou como agudização do quadro mórbido, devendo ser contidas quimicamente [pela equipe terapêutica]”.

Por um lado, podemos constatar que toda a razão legal que justifica a substituição da pena privativa de liberdade para o cumprimento de uma medida de segurança é a superveniência de “doença mental ou perturbação mental” (BRASIL, 2010, Art. 183) que compromete a relação de intencionalidade entre criminoso e crime, e, por isso, o condenado não poderia ser responsabilizado penalmente por seu crime. Por outro, como já tinha me informado a defensora pública responsável pelos casos, qualquer medida disciplinar é absolutamente incabível ao preso em cumprimento da medida de segurança pelos mesmos motivos anteriormente expostos. Apesar de o louco ser visto como “desposuído” e por isso não responsabilizável, há, no HCTP, formas contextuais de responsabilização e coerção, como atitudes abertas de violência física¹³ ou a obrigação em tomar medicamentos e cooperar com o tratamento.

O tipo de violência que toma como disponível o corpo do “doente mental” é vista, no manicômio judiciário, como uma espécie de mal necessário¹⁴, como explicava o novo diretor: “às vezes vocês podem passar aqui e

¹³ Em Franco (2017) é possível observar formas abertamente ilegais de responsabilização, como o que veio a ser chamado de “porquinho”, um local dentro do manicômio judiciário em que os ISAP alocavam os presos com o objetivo de disciplinamento. Os internos ficavam trancados, isolados, de um a três meses, estima-se, em um espaço minúsculo convivendo com fezes e mosquitos. Argumenta o autor que o “porquinho” funcionaria como um mecanismo complementar à lógica do cuidado centrada no uso de medicamentos.

¹⁴ Como destaca Foucault (2012, p. 312): O mais perigoso, na violência, é sua racionalidade. É claro que a violência é, nela mesma, terrível. Mas a violência encontra sua ancoragem mais profunda e extrai sua permanência da forma de racionalidade que utilizamos.

ver um ISAP dando mata-leão no preso para ele tomar o medicamento”. No entanto, como ele mesmo destacou, por vezes o agente tinha que usar de “talento”. O “talento” é também uma forma de submissão, mas mais sofisticada que a força disciplinar, pois ele atua através do desejo do interno. O diretor nos descrevia que com um interno “*enorme, dois metros de altura, eu preciso do talento*”. A solução encontrada para contornar a resistência do preso em tomar a injeção foi oferecê-lo uma Coca-cola®.

Observou o diretor que, naquele caso, “*a Coca-cola® foi uma maneira de cessar a periculosidade*”¹⁵ que oferecia o interno naquela situação. Uma pesquisadora que estava presente na reunião apontou aos agentes e ao novo diretor que se a periculosidade foi “*cessada*” com uma simples latinha de Coca-cola®, ela não poderia ser levada a sério. A professora questionava o diretor se a própria noção de periculosidade fazia algum sentido, já que o perigo que o interno oferecia se desmonorou com a barganha de um refrigerante. Neste momento, um dos agentes discordou, pois para ele não se tratava de uma simples latinha, mas de toda uma associação entre signos e materiais que foram agenciados para reverter a situação: “*não é barganha, ele é violento, já teve experiência dos técnicos não conseguirem convencer ele*” a tomar a injeção.

Todavia, podemos destacar que a noção de periculosidade “*ele é violento*” só faz sentido a partir de um “circuito de afetos” (SAFATLE, 2015). A projeção imaginária que alguém possa ser *essencialmente* violento tende a ser vista a partir de reações afetivas primárias que implicam em formas específicas de percepção e enquadramento do sujeito visto como perigoso e legítima de antemão a violência que o Estado pode aplicar sobre seu corpo (BUTLER, 2015a, 2015b).

Como nos ressaltou o diretor, o agente, tanto quanto ele, dispõe de um saber específico muito diferente do saber acadêmico dos pesquisadores que tentavam convencê-lo, durante a reunião, sobre a necessidade de se desmantelar o manicômio: “*mesmo com toda a formação acadêmica, mestrado, doutorado de vocês, a gente sabe muito melhor do que vocês a hora de agir para tirar vocês dali*”. Ele continuou explicando sua perspectiva nos dizendo como sua *percepção* cumpria

Pretendeu-se que, se vivêssemos em um mundo de razão, poderíamos nos livrar da violência. Isso é inteiramente falso. Entre a violência e a racionalidade não há incompatibilidade. Meu problema não é fazer o processo de razão, mas determinar a natureza dessa racionalidade que é tão compatível com a violência.

¹⁵ É interessante notar que aqui o diretor mobiliza a mesma expressão utilizada no laudo psiquiátrico que determina se o paciente ganhará ou não a liberdade ou algum benefício o: Exame de Cessação de Periculosidade.

um papel fundamental para tirar os pesquisadores, psicólogos, etc., da iminência de uma agressão dos internos: *“eu vou olhar mais para a reação física [do que para a emocional], do que vocês”*, de modo que ele conseguiria antecipar-se à manifestação do comportamento agressivo de um preso.

Vejamos que os agentes e o diretor não nos falavam isso em tom confessional, estávamos em uma reunião pública. O diretor, ao contrário, fazia questão de destacar que essas ações faziam parte de sua obrigação como cristão. Ao estilo pastoral (FOUCAULT, 1995) ele disse: *“a obrigação do cristão é a salvação e não a felicidade. Salvar o outro.”* *“Salvar o outro”* implica reconhecer que o cuidado possa ser imposto ao outro mesmo sem a seu consentimento. Como ele nos esclarecia, o paciente do HCTP *“precisa realmente de tratamento, mas, às vezes, quem tem que cuidar dele é a segurança”*.

Dessa maneira, nós podemos concluir que a própria possibilidade do cuidado ser articulado nos termos da segurança já denota de que modo a configuração híbrida do HCTP permite modos de ajustamento da ação dos profissionais sobre os internos que visam, ao mesmo tempo e distintivamente, se valer de uma gramática terapêutica e de uma prática jurídico-penal.

A Híbridez Entre Prisão e Escola

No Estatuto da Criança e do Adolescente constam algumas medidas socioeducativas a serem aplicadas quando a autoridade competente interpreta a ação de um adolescente (ou seja, um indivíduo que tenha entre 12 anos completos e dezoito anos incompletos) como análoga a um crime ou contravenção penal. Nesse momento o Poder Judiciário coloca como possibilidade a aplicação de uma das medidas socioeducativas definidas no próprio ECA (Art. 112): advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida (cumpridas em *“meio aberto”*, ou seja, em liberdade), ou medidas socioeducativas em semiliberdade (medida restritiva de liberdade, na qual o adolescente pode sair durante o dia e/ou fins de semana para estudar, trabalhar e visitar a família, mas deve dormir na instituição) ou, finalmente, internação (privativa de liberdade, cumprida de forma apartada da sociedade, mas sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento). (BRASIL, 1990).

A medida socioeducativa privativa de liberdade é considerada a mais grave, e segundo o ECA ela deve ser realizada em um *“estabelecimento educacional”* (BRASIL, 1990, Art. 112). Assim, essa medida é aquela que tem a maior ambiguidade, pois ela coloca como seu objetivo a realização de um

trabalho pedagógico em um ambiente apartado da sociedade (PAULA, 2004). Segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE, Lei nº 12.594, as medidas socioeducativas têm por objetivo: 1) a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; 2) a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e 3) a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012).

Esta tensão entre punir e educar torna-se dramática em um centro de internação marcado pela precariedade¹⁶ e superlotação¹⁷. Tais condições influenciam para que os profissionais que aí atuam se inclinam a priorizar os trabalhos de segurança, já que esta mostra-se enquanto um objetivo mais facilmente observável, referindo-se à ausência de fugas, rebeliões e conflitos entre adolescentes. Isso ocorre em detrimento dos trabalhos de caráter socioeducativo, já que estes propõem um propósito mais abstrato, de difícil mensuração e com resultados de médio ou longo prazo. Isto é, um centro de internação, que segundo o ECA deveria ser um estabelecimento educacional, torna-se um espaço onde a segurança, a disciplina e o controle tornam-se imperativos cotidianos.

Nessa direção, o desenvolvimento da Operação SINASE é exemplar dessa relação tensa e intransponível entre segurança e socioeducação em um ambiente segregado. A Operação SINASE foi uma forma de protesto liderada pelo Sind-DEGASE, com o propósito de seguir total e rigorosamente as orientações colocadas no SINASE. Esta demanda ocorreu porque segundo os profissionais do DEGASE, sobretudo os agentes socioeducativos¹⁸, afirmavam que nunca tinham condições de cumprir integralmente a lei, sempre “dando jeitinhos” para o desenvolvimento das atividades programadas junto aos adolescentes. Essa manifestação foi iniciada em março de 2015 e proibida legalmente em novembro de 2015, sendo considerada uma ação de greve disfarçada que não respeitaria o art. 11 da Lei 7.783/89 com relação à serviços essenciais.

¹⁶ “Unidades do Degase no RJ têm superlotação, doenças e mofo”: (UNIDADES..., 2016).

¹⁷ “Degase, superlotado, precisa de 800 vagas” (DEGASE..., 2016).

¹⁸ Segundo VINUTO (2019) ao longo dos séculos XIX e XX, os profissionais atualmente nomeados como “agentes socioeducativos” tinham função similar à de carcereiros, cabendo a eles apenas manter a ordem e evitar as fugas de adolescentes encarcerados. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entra em cena a demanda por ações socioeducativas pautadas pelo cunho pedagógico e não repressor.

O SINASE impõe várias regras às entidades de atendimento socioeducativo para que elas desenvolvam a execução das medidas de maneira a considerar o adolescente como sujeito de direitos e pessoa em desenvolvimento, mas neste documento, o mais importante no que se refere à execução das medidas socioeducativas no Brasil, não há, por exemplo, a proporção ideal de agentes socioeducativos em relação ao número de adolescentes, quantidade máxima de adolescentes por unidade – cuja resolução 46/1996 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) afirma ser de quarenta - dentre outros critérios.

Como parâmetro de comparação vale a pena recorrer ao projeto de lei do SINASE em 2006, produzido seis anos antes da promulgação da lei, e que cita uma composição mínima de quadro de pessoal. O projeto de lei foi elaborado por um conjunto de instituições sob a coordenação do CONANDA e da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA/SEDH), no entanto ele foi alterado no processo de produção da lei final do SINASE em 2012. Segundo o projeto de lei do SINASE: “A relação numérica de um socioeducador¹⁹ para cada dois ou três adolescentes ou de um socioeducador para cada cinco adolescentes dependerá do perfil e das necessidades pedagógicas destes” (BRASIL, 2006, p. 45). Todavia, há casos específicos em que o mínimo de 5 profissionais para cada adolescente mostra-se insuficiente:

- A relação numérica de um socioeducador para cada adolescente ocorrerá em situações de custódia hospitalar que exige o acompanhamento permanente (24 horas);
- A relação numérica de dois socioeducadores para cada adolescente ocorrerá quando a situação envolver alto risco de fuga, de auto- agressão ou agressão a outros;
- A relação numérica de um socioeducador para cada dois adolescentes ocorrerá nas situações de atendimento especial. Neste caso, muitas vezes devido ao quadro de comprometimento de ordem emocional ou mental, associado ao risco de suicídio, é necessário que se assegure vigília constante. (BRASIL, 2006, p. 45).

Porém, o próprio projeto de lei reforça que, por conta da dinâmica institucional, poderá haver eventos como férias, licenças e afastamento de socioeducadores, audiências, encaminhamentos para atendimento de saúde

¹⁹ O termo “socioeducador” equivale à função de agente socioeducativo. O nome da função varia fortemente a depender da unidade da federação.

dentro e fora dos programas, dentre outros, que afetarão o número de agentes socioeducativos disponíveis para o atendimento em plantão. Dado este contexto, o ideal seria haver mais de cinco agentes socioeducativos para cada adolescente, já que o plantão pode ser esvaziado por conta dos referidos eventos. No entanto, por conta da superlotação no DEGASE, raramente esse quantitativo é alcançado. Aqui há um cenário no qual a instituição não fornece condições para o cumprimento da lei e os agentes socioeducativos, por estarem submetidos a esta estrutura burocrática, vão “*dando um jeitinho*” para dar a impressão de que não há problemas de implementação do SINASE, impedindo, à sua maneira, conflitos e fugas entre os adolescentes.

A Operação SINASE nasce nesse contexto, no qual os agentes socioeducativos afirmam que, dada a situação de superlotação e precariedade da instituição, muitas vezes só conseguem evitar conflitos e fugas a partir do uso da força e da imposição do medo aos adolescentes, mas quando esta estratégia falha, são rotulados de incompetentes ou até mesmo de torturadores. Assim, os agentes socioeducativos usualmente afirmam que em condições ideais de trabalho até mesmos esses rótulos não seriam mais utilizados, já que poderiam desenvolver seu trabalho de forma mais próxima à demandada pela socioeducação, ao invés de apenas se preocuparem com segurança, disciplina e controle.

A seguinte afirmação do Sind-DEGASE no início da Operação SINASE explicita este contexto:

É chegada a hora dos servidores acordarem para o fato de que, somente **trabalhando dentro da lei**, os governantes entenderão a importância que temos. Afinal, não cabe optar por cumprir ou não a determinação da lei, **principalmente quando os únicos prejudicados e responsabilizados pela atual situação de abandono somos nós**²⁰ (SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017a, grifo nosso).

Em março de 2015 o SIND-DEGASE realizou um ato público que demandava melhorias para o trabalho dos profissionais do DEGASE, como a criação de uma secretaria estadual de atendimento socioeducativo (como ocorre na Secretaria Estadual de Administração Penitenciária - SEAP), a equiparação salarial com os agentes penitenciários da SEAP e a criação de um plano de cargos e

²⁰ “Notificação as autoridades sobre o início da Operação SINASE”.

salários. Após esse ato, o SIND-DEGASE notificou diversas autoridades estaduais competentes pelo Sistema Socioeducativo sobre o “cumprimento restrito e integral do que determinam as legislações vigentes sobre os procedimentos de atendimento no DEGASE”²¹. (SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017a).

A maior parte das orientações colocadas pela Operação SINASE relacionava-se com a quantidade inadequada de profissionais para o desenvolvimento das atividades diárias necessárias ao bom andamento das unidades. Dessa forma, o que o sindicato orientava no momento é que, caso não houvesse a quantidade mínima de agentes socioeducativos necessária para a realização de uma dada atividade, a atividade não seria realizada por motivos de falta de segurança. Tal orientação implicaria que quase a totalidade de atividades realizadas pelos adolescentes, como ir à escola ou às audiências, não seriam realizadas sem a quantidade mínima necessária de profissionais, ou seja, os agentes socioeducativos não dariam *um jeitinho* de fazer as atividades sem a estrutura mínima de segurança necessária para tal. Assim, a Operação SINASE tinha por objetivo evidenciar que a superlotação e a estrutura precária de trabalho fornecida pelo Estado dificultam a implementação da socioeducação.

A Operação SINASE foi debatida por algum tempo, até que em novembro de 2015 ela foi de fato implementada. Após cinco dias o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro notificou o SIND-DEGASE, classificando a Operação SINASE como “movimento grevista”, e, por isso, o sindicato deveria pagar uma multa de R\$ 100 mil caso continuasse com o movimento. O argumento para tal decisão por parte do Desembargador foi que a: *“paralisação, conquanto parcial, já vem refletindo diretamente na segurança pública de todo o Estado do Rio de Janeiro, na sociedade fluminense e nas ações socioeducativas, o que poderá desestabilizar as unidades do Órgão executor da medida”*.

Assim, parece que não era importante melhorar as condições de trabalho vivenciadas pelos agentes socioeducativos, ou mesmo minimizar a conjuntura de superlotação vivida pelos adolescentes, já que em nenhum momento a declaração do Desembargador do Tribunal de Justiça trouxe sugestões de como resolver a situação de vulnerabilidade existente nos centros de internação. Apenas deixou claro que os agentes socioeducativos *dessem um jeitinho* para que as atividades continuassem sendo realizadas, mesmo em um contexto de risco para estes profissionais.

²¹ “Notificação as autoridades sobre o início da Operação SINASE”.

Em seguida o Sind-DEGASE divulgou uma nota de repúdio à decisão com as seguintes palavras:

Isso é um absurdo, não podemos ser obrigados a descumprir a lei! Se o Estado não tem competência e interesse em implantar políticas públicas suficientes para adequar o atendimento ao que preconizam as leis que norteiam o atendimento socioeducativo, os Agentes não podem ser obrigados a descumprir a lei em nome do Estado ou do Tribunal de Justiça²². (SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017b).

A notificação do desembargador tirou qualquer rastro de força que havia na Operação SINASE, que declinou até seu fim.

E de forma complementar ao debate proposto na seção anterior sobre o HCTP, observa-se que apesar do DEGASE ser legalmente obrigado a implementar uma sanção educativa, o próprio Poder Judiciário legitima o descumprimento da lei. Assim, entre a “soberania da lei” e o “chão” da medida de internação (BRAGA, 2015), são os profissionais que ocupam o processo de implementação da medida socioeducativa e que devem ajustar as dimensões educativas e securitárias, o que permite a prioridade para a segurança, tida como mais razoável e concreta (VINUTO, 2019).

Socioeducação e Cuidado Como Estratégias Cerimoniais

Tanto o centro de internação quanto o HCTP são organizações que tentam acoplar, respectivamente, educação e cuidado à segurança, mas como foi possível observar nas duas últimas seções, em ambos os casos há uma superposição da dimensão securitária nas práticas dos profissionais que aí atuam. Embora cada exemplo tenha sido construído a partir de descrições e experiências em campos distintos, vale lembrar que ambas narrativas encontram pontos de afinidade que evidenciam o modo pelo qual o controle tenciona qualquer tentativa de abertura e renovação das práticas socioeducativas e terapêuticas.

Se Goffman, Foucault e Deleuze já discutiram as implicações do modelo carcerário tanto para as interações intra-prisionais, quanto para as configurações sociais extra-prisionais, as instituições híbridas de interface com a prisão são as organizações por excelência nas quais essas duas dimensões de

²² “Liminar determina a suspensão do movimento de cumprimento da Lei”.

controle e disciplina se impõem. Estas instituições absorvem formas de controle análogas tanto ao modelo extra-prisional (típicos da escola ou do manicômio, por exemplo) quanto ao intra-prisional (típicos das unidades carcerárias destinadas ao preso comum). De forma complementar, a hibridez dessas instituições permite atuar de forma semelhante às aceitáveis nos presídios comuns, mas com uma maquiagem de educação/cuidado que angaria legitimidade às suas práticas, mesmo quando estão distantes do prescrito pelas normas reguladoras. Assim, é possível observar que as instituições híbridas de interface com a prisão se constituem a partir de um duplo aspecto: por um lado, por práticas institucionais que punem os inimputáveis e semi-inimputáveis, por outro, por discursos oficiais que expressam a necessidade de se atentar ao aspecto especial e não-punitivo da instituição.

O que se pode observar nos exemplos citados é que educação e cuidado, quando acoplados ao modelo institucional da prisão, agem de forma protocolar. Meyer e Rowan (1977) afirmam que as organizações formais não funcionam a partir de coordenação e controle, como usualmente é afirmado por seus dirigentes, tendo na verdade um ajustamento frouxo entre suas diferentes instâncias que permite apenas uma vaga coordenação entre as partes. Conforme Meyer e Rowan (1977, p. 347, tradução livre) quando a sociedade coloca uma demanda para a organização, principalmente a partir da “legitimidade oficial baseada em mandatos legais”, esta se vê na obrigação de atendê-la a fim de angariar legitimidade para suas ações. Assim, as instituições incorporam elementos externos já aceitos como legítimos no contexto mais amplo para fortalecer sua própria legitimidade. Portanto, em qualquer instituição, mas, sobretudo naquelas de interesse social, há forte relação com as demandas colocadas por grupos externos à instituição e os objetivos que esta passa a se engajar oficialmente, tal qual propõem Meyer e Rowan (1977, p. 343, tradução livre):

Nas sociedades modernas, os elementos da estrutura formal racionalizada estão profundamente enraizados, e refletem difusos entendimentos sobre a realidade social. Muitos dos cargos, políticas, programas e procedimentos das organizações modernas são impostos pela opinião pública, pelo ponto de vista de importantes constituintes, pelo conhecimento legitimado através do sistema educacional, pelo prestígio social, pelas leis, e pelas definições de negligência e prudência utilizadas pelos tribunais. Tais elementos da estrutura formal são manifestações de poderosas regras institucionais que funcionam como mitos altamente racionalizados que são vinculativos em algumas organizações.

No entanto, muitas vezes essas demandas de interesse social conflitam com o que a organização considera ser mais eficiente para seus objetivos latentes e, por isso ela responde a essa demanda apenas de forma cerimonial, ou seja, expõe determinadas ações de forma protocolar a fim de mostrar à sociedade que atende suas demandas, mas sem incorporá-las de fato à rotina da organização. A partir dos exemplos citados aqui, é possível pensar que o índice tácito de eficiência em uma instituição híbrida de interface com a prisão é a disciplina dos internos, objetificada na inexistência de fugas e conflitos. Entretanto, ao mesmo tempo que o princípio da segurança deva ser garantido, há discursos, leis e orientações manifestas nas quais os objetivos tidos como oficiais serão outros, como os de garantir a educação e o cuidado dos presos, por exemplo, mas que somente são aceitos e implementados quando não arriscam os objetivos de segurança da instituição.

É este o contexto que torna a educação e o cuidado dimensões cerimoniais nas instituições híbridas de interface com a prisão. Como não é vantajoso para a instituição se opor total e abertamente às demandas de interesse social colocadas pela população, estas podem ser manejadas enquanto provas dos objetivos manifestos da instituição, preservando assim o mito do “atendimento humanizado”. Ações como essas angariam legitimidade à organização mesmo quando a adoção dessas práticas cerimoniais não produz, por suas características próprias, efeitos substanciais na vida e trabalho daqueles que atuam e estão internados na instituição.

Para Meyer e Rowan (1977), a acomodação entre regras cerimoniais e o que é considerado eficiente para a instituição é possível a partir de duas estratégias articuladas: i) a disjunção entre os diferentes grupos que se colocam objetivos diversos, minimizando conflitos entre profissionais com perfis diferentes; ii) e manifestações de confiança e de boa-fé entre os diferentes grupos, que confiam na previsibilidade das ações dos demais e justificam a existência da organização. Ambas as estratégias evitam inspeções das atividades realizadas, seja das próprias ações, seja das ações realizadas por outras equipes profissionais. Porém, Joana Vargas e Juliana Rodrigues (2011) afirmam em sua pesquisa sobre o inquérito policial que tais manifestações de confiança e de boa-fé não ocorrem no contexto brasileiro:

O que, ao nosso ver, é particular ao Brasil e destoante do esquema proposto pela teoria das organizações (TO) é o fato de a disjunção não ser acompanhada de manifestações de

confiança e boa-fé. Muito pelo contrário, prevalece em nosso sistema a desconfiança entre os operadores responsáveis por administrar a justiça. (VARGAS; RODRIGUES, 2011, p. 81).

Segundo as autoras, enquanto a disjunção entre as diferentes equipes, em razão das funções específicas que devem desempenhar na instituição, minimizaria os conflitos na realização das atividades, os distintos grupos profissionais reclamam a todo o momento sobre a suposta falta de competência dos demais grupos de trabalhadores para o desempenho das tarefas designadas. Não há relação de confiança entre os diferentes setores da instituição, é o descrédito que baliza as relações entre eles. Isso fica evidente no relato sobre o hospital-prisão, mas ocorreu também na pesquisa de campo da escola-prisão: há disputas constantes entre as diferentes equipes nas instituições híbridas de interface com a prisão, nas quais alguns se agarram às regras cerimoniais para criticar as práticas cotidianas de controle, enquanto outros afirmam que as regras cerimoniais só atrapalham o desempenho das práticas necessárias e incontornáveis para a manutenção da segurança.

Assim, é preciso reconhecer que a hibridez pode fomentar um movimento de abertura nessas organizações, possibilitando, assim, a maior penetrabilidade dos discursos e práticas concorrenciais à lógica prisional dentro das instituições híbridas. Mas por outro lado, o que verificamos nas pesquisas apresentadas neste trabalho é a codificação dessa abertura por uma nova maquinaria institucional que esvazia a lei de seu conteúdo efetivo, mantendo-a a partir de seu caráter puramente formal. A partir desta “abertura controlada” se garante um espaço performático entre os agentes do Estado e a população em geral nas áreas fronteiriças da segurança, saúde e educação. Assim, apesar da maquinaria legal existente, como diz o título deste texto – baseado nas narrativas dos profissionais com os quais interagimos em nossas respectivas pesquisas de campo – as instituições híbridas de interface com a prisão são, ainda, prisões.

Considerações Finais

Propusemos realizar neste trabalho um debate sobre o que nomeamos *instituições híbridas de interface com a prisão*. Argumentamos que apesar dos objetivos oficiais dessas instituições, sua configuração organizacional é o que torna razoável punir indivíduos tidos como inimputáveis ou semi-inimputáveis. A interface prisão-hospital existente

no HCTP e a interface prisão-escola existente nos centros de internação para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa sugerem certa desconexão entre os objetivos manifestos de educação e cuidado que angariam legitimidade formal a estas instituições e sua lógica cotidiana orientada pelo controle, disciplina e segurança.

A fim de minimizar as contradições organizacionais cotidianas decorrentes de tal hibridez, os profissionais das referidas instituições sentem-se no direito ou na obrigação de manejarem as finalidades não-securitárias apenas de maneira cerimonial, isto é, sem incorporá-las de fato à estrutura da instituição. Nessa direção, ao olhar para instituições híbridas de interface com a prisão é possível observar os efeitos produtivos dessa hibridez, já que é o caráter cerimonial que permite o funcionamento dessas organizações, mesmo quando há claras inadequações entre a letra da lei e sua execução.

Assim, a hibridez torna-se uma ferramenta central para a produção da razoabilidade da punição de indivíduos tidos como inimputáveis ou semi-inimputáveis. O objetivo oficial de uma punição ressocializadora em um ambiente segregado se revela, dessa forma, como demanda impossível, já que a privação de liberdade compulsória demanda a prioridade por procedimentos de segurança (VINUTO, 2019), e a dimensão de hibridez torna isso possível mesmo frente a indivíduos que não podem ser responsabilizadas penalmente por, legalmente falando, serem considerados como não tendo faculdades mentais e/ou o juízo adequados para avaliar a gravidade de seus próprios atos ilegais.

É comum que essas instituições híbridas de interface com a prisão sejam consideradas como fruto de uma experiência incompleta, que falham em decorrência da aplicação incorreta da lei. O esforço empreendido neste artigo revela os perigos das demandas que se preocupam exclusivamente com essa questão, já que permite pensar como as lógicas pretensamente não punitivas singulares a essas instituições atuam de forma complementar à lógica prisional e garantem, compassivamente, a desejada legitimidade social ao manejar tais demandas de maneira essencialmente cerimonial. Não à toa são recorrentes ao longo da história as denúncias de maus tratos, agressões e tortura com fins de disciplinamento nessas instituições (FRANCO, 2017). Isso ocorre porque a violência não é uma ação descontrolada de um indivíduo ou grupo isolado, mas uma ferramenta de trabalho manejada para lidar com os efeitos da hibridez organizacional.

Referências

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. *Revista Direito GV*, São Paulo, SP, v. 11, p. 523, 2015.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 jan. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.313 de 19 de agosto de 2010*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12313-19-agosto-2010-608046-norma-pl.html>. Acesso em: 6 jan. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 6 jan. 2017.

BRASIL. *Lei nº 7.209, de 11 de Julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-norma-pl.html>. Acesso em: 6 jan. 2017.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 6 jan. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 336 de 19 de fevereiro de 2002*. Dispõe sobre os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, para atendimento público em saúde mental, [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/marg/portar/2002/portaria-336-19-fevereiro-2002-333439-norma-ms.html>. Acesso em: 6 jan. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE*. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2006.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015b.

BUTLER, Judith. *Relatar a si mesmo: crítica da violência ética*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015a.

CARRARA, Sérgio. *Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.

DEGASE, superlotado, precisa de 800 vagas. Disponível em: <http://www.ofluminense.com.br/pt-br/cidades/degase-superlotado-precisa-de-800-vagas>. Acesso em: 6 maio 2016.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre a sociedade de controle. In: DELEUZE, Gilles. *Conversações: 1972-1990*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992. p. 219-226.

DINIZ, Debora. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011*. Brasília, DF: Letras Livres: Editora Universidade de Brasília, 2013.

DOUGLAS, Mary. *Pureza e perigo*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1976.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. Foucault estuda a razão de Estado. In: FOUCAULT, Michel. *Estratégia: poder-saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 310-315. (Ditos & escritos, v. 4).

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul (org.). *Michel Foucault, uma trajetória filosófica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2010.

FRANCO, Túlio Maia. *Além da medida: uma etnografia do “tratamento” previsto na medida de segurança em um manicômio judiciário do Estado do Rio de Janeiro*. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

GODOI, Rafael. *Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos*. 2015. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

LAGO, Natália Bouças do. *Mulheres na prisão: entre famílias, batalhas e a vida normal*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LIMA, Jacqueline Stefanny Ferraz de. *Mulher fiel: as famílias das mulheres dos presos relacionados ao Primeiro Comando da Capital*. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2013.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://mecanismorj.com.br/>. Acesso em: 6 jan. 2017.

MEYER, John. W.; ROWAN, B. Institutionalized organizations: formal structure as myth and ceremony. *American Journal of Sociology*, Chicago, v. 83, p. 340-363, 1977.

PAULA, Liana de. *A família e as medidas socioeducativas: a inserção da família na socioeducação dos adolescentes autores de ato infracional*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, Rio de Janeiro, RJ, v. 9, n. 2, p. 335-355.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson Oliveira; BUENO, Rodrigo de Losso da Silveira; ÚBIDA, Giovanna. *Relatório ICJBrasil: 1º semestre / 2017*. São Paulo: Escola de Direito da FGV Direito SP, 2017. Relatório com os dados da pesquisa Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referente ao 1º semestre de 2017.

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIND-DEGASE. *Notificação as autoridades sobre o início da Operação SINASE*. Disponível em: <http://sinddegase.org.br/notificacao-as-autoridades-sobre-o-inicio-da-operacao-sinase.php>. Acesso em: 6 jan. 2017a.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIND-DEGASE. *Liminar determina a suspensão do movimento de cumprimento da Lei*. Disponível em: <http://www.sinddegase.org.br/liminar-determina-a-suspensao-do-movimento-de-cumprimento-da-lei.html>. Acesso em: 6 jan. 2017b.

UNIDADES do Degase no RJ têm superlotação, doenças e mofo. G1 Globo, Rio de Janeiro, 28 set. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/09/unidades-do-degase-no-rj-tem-superlotacao-doencas-e-mofo.html>. Acesso em: 10 nov. 2017.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. *Sociedade e Estado*, Brasília, DF, v. 26, n. 1, p. 77-96, 2011.

VINUTO, Juliana. *“O outro lado da moeda”*: o trabalho de agentes socioeducativos no estado do Rio de Janeiro. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

VINUTO, Juliana. *Entre o “recuperável” e o “estruturado”*: classificações dos funcionários de medida socioeducativa de internação acerca do adolescente em conflito com a lei. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

VINUTO, Juliana; BASÍLIO, Fabrício. Filmando uma instituição total: a trilogia do cárcere, de Ali Muritiba. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia*, Niterói, RJ, n. 43, p.131-151, 2. sem. 2017.

Declaração de Co-Autoria: “Neste texto todas as seções foram escritas, revisadas e modificadas por ambos autores. As partes ‘Considerações iniciais’, ‘Discussões metodológicas’, ‘A hibridez entre prisão e escola’, ‘Socioeducação e Cuidado como estratégias cerimoniais’ foram escritas por Vinuto e revisadas por Franco. As partes ‘Uma ‘abertura controlada’: conceituando as Instituições Híbridas de Interface com a Prisão’, ‘A hibridez entre prisão e hospital’, ‘Considerações finais’ foram escritas por Franco e revisadas por Vinuto.”